

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 109839/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
VERDE
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

APELANTE(S): TEREZINHA DA SILVASÁ
APELADO(S): JOÃO MARCELO MAGALHÃES REIS
MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE

Número do Protocolo: 109839/2016
Data de Julgamento: 26-03-2018

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL - APELAÇÃO
CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E ESTÉTICOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA -
ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO NO PRIMEIRO PROCEDIMENTO
CIRÚRGICO - FÍSTULAS - EXAMES PÓS-OPERATÓRIOS
REALIZADOS - QUADRO-CLÍNICO DIAGNOSTICADO DIAS APÓS A
CIRURGIA - NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO - AUSÊNCIA DE
PROVAS DO NEXO CAUSAL ENTRE OS ATOS MÉDICOS E AS
FISSURAS NA BEXIGA DA AUTORA - AUSÊNCIA DO
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONDENAÇÃO POR
DANOS MORAIS - RECURSO DESPROVIDO.

Não há falar em indenização por dano moral, se não ficou
comprovado o nexo causal entre o dano, que a parte alega ter sofrido, e
qualquer ação ou omissão do corpo clínico do Hospital Municipal de Campo
Verde.



Documento assinado digitalmente por: MÁRCIO VIDAL.14, em 06/04/2018 18:26:34
Acesso ao documento em: <http://servicos.trf1.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 05418e64-aa9-40ae-b62e-d7cc6bc238b9

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 109839/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

APELANTE(S): TEREZINHA DA SILVASÁ
APELADO(S): JOÃO MARCELO MAGALHÃES REIS
MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto Terezinha da Silva Sá, contra a sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Campo Verde, que nos autos de Ação Indenizatória com Obrigação de Fazer nº3171-14-2009-811.0051 (Código nº29082), julgou improcedente os pedidos vertidos na inicial, por entender não estar comprovado o nexo de causalidade (fls. 294/308).

Irresignada, a Autora interpõe o presente apelo, pugnando a reforma do *decisum* de primeiro grau, ao fundamento de que há nos autos provas de que o procedimento cirúrgico a que foi submetida ocasionou o problema de fístula vesicovaginal, e assim, de incontinência urinária.

Sustenta que em razão do mal atendimento dos médicos do Hospital Municipal, o novo quadro clínico se agravou e acarretou inúmeros prejuízos financeiros, por causa dos gastos que despende para as compras de fraldas e medicamentos, e também, moral, de caráter vexatório.

Nesse norte, apoia-se no direito constitucional à saúde, bem como no dever do ente público quanto ao ressarcimento dos danos que lhe foram causados, por atos omissivos dos médicos do Hospital de Coração de Jesus, no Município de Campo Verde, para pugnar pela condenação dos Apelados ao dano moral e estético, a ser arbitrado pelo juízo, sugerindo o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O Apelado João Marcel Magalhães dos Reis apresentou contrarrazões às fls. 341/344-verso, enquanto o Município de Campo Verde às fls. 345/353.

Sem parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 109839/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Conforme consta do relatório, trata-se de apelo interposto pela parte Autora, contra a sentença julgada improcedente pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Campo Verde.

Denota-se que Terezinha da Silva Sá ajuizou a Ação de Reparação por Danos Morais e Estéticos cumulado com Obrigação de Fazer em face do Município de Campo Verde e dos médicos, João Marcelo M. dos Reis e Olbiano Carlos da Silveira Júnior, ao fundamento de que, após submeter-se a uma cirurgia para a retirada do útero, realizado no Hospital Coração de Jesus, teve que ser internada outras vezes, por conta de fortes dores que sentia na região abdominal.

Aduz que, inicialmente, os médicos disseram se tratar de fezes que estavam comprimindo a bexiga, depois, foi constatada a incontinência urinária, no entanto, ao fazer novo exame, no Hospital Cuiabá, foi apresente quadro-clínico diverso do apontado pelos médicos Requeridos, sendo indicada perfuração na bexiga, o que afirma ter ocorrido em decorrência do primeiro procedimento cirúrgico.

Sustentou ainda que seu estado de saúde é vexatório, porque se trata de uma anormalidade fisiológica que constrange a Autora, além de se sentir envergonhada. Alegou, também, que sofreu prejuízos, de cunho financeiro, por não ter condições de administrar seu comércio, e sua moralidade foi atingida, especialmente o seu relacionamento conjugal, pois tem dificuldade de manter relações sexuais com seu esposo.

Posto isso, postulou, na inicial, pela condenação dos Requeridos ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais e danos estéticos, cumulados com juros e correção monetária, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Prefacialmente, o N. Juiz *a quo* ao analisar o pedido de liminar, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que os

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 109839/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

requeridos, em conjunto e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciem todo o tratamento médico hospitalar, incluindo transportes e medicamentos, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento (fls. 52/59).

Houve realização de perícia judicial, conforme consta da fl. 69.

Da decisão deferitória, o Município de Campo Verde interpôs Agravo de Instrumento nº 132001/2009, que foi distribuído à minha relatória, o qual foi desprovido pela Quarta Câmara Cível (fls.195/204).

Em ato contínuo, a parte Autora requereu a exclusão do polo passivo, do Dr. Olbiano Carlos da Silveira Júnior (fls.102).

Por sua vez, o Requerido, João Marcelo Magalhães dos Reis apresentou Contestação (fls. 104/118), assim como o ente municipal, às fls. 163/174, ambos afirmando não ter havido erro médico, e por isso, ausente o nexo de causalidade a justificar a condenação por danos morais.

Conforme certidão de fl. 187, a Autora declarou o recebimento de fraldas descartáveis e absorventes, pelo Hospital Municipal Coração de Jesus.

Impugnação às fls. 189/193.

Designada a audiência de instrução e julgamento, em 23/11/2011, foram arroladas as testemunhas Marcos Moraes Albany e Ricardo Di Loreto

Por fim, sobreveio a sentença improcedente, em razão do juízo entender que embora comprovada a fístula na bexiga da parte Autora, após a cirurgia realizada para a retirada do útero, "não ficou comprovado o nexo causal entre a cirurgia realizada pelos Requeridos e o suposto resultado lesivo (...), não se demonstra que só por erro do agente público é que tal condição tenha sido imposta à Requerente" (fl. 306).

Contra essa decisão, recorre a parte Autora, sustentando que ao contrário do consignado na sentença, há o nexo de causalidade presente nos atos praticados pelas partes Requeridas e os danos suportados por ela.

Com efeito, a responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CRF, caso em que o dever de indenizar decorre da simples presença de seus elementos ou pressupostos essenciais: conduta positiva ou negativa do agente

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 109839/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

(ação ou omissão estatal), dano e nexo de causalidade.

O Exmo. Ministro Celso de Mello explica que os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade objetiva do Poder Público, compreendem a alteridade do dano; a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que tenha nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independente da licitude ou não, do comportamento funcional (RE 109615, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 28/05/1996, DJ 02-08-1996 PP-25785 EMENT VOL-01835-01 PP-00081).

E no caso em análise, entendo que ausente o pressuposto do nexo de causalidade entre o primeiro procedimento cirúrgico, para a retirada do útero, e a fístula na bexiga da Apelante, que desencadeou a incontinência urinária, como fator de negligência por parte dos médicos cirurgiões.

Isso porque, extrai-se dos autos que a fístula é consequência da má comunicação entre os órgãos, e pode resultar de cirurgias, como as da autora, portanto, de se concluir que excepcionalmente decorrem de erros médicos.

No caso dos autos, verifica-se que embora a Autora tenha se queixado de fortes dores e tenha sido novamente internada, os exames realizados no pós-operatório, não diagnosticaram a fístula, conforme fl. 148.

O médico, Dr. Marco Moraes Albany foi ouvido pelo juízo e respondeu algumas questões a respeito da formação de fístula no organismo do ser humano, bem como relatou fatos a respeito da Apelante, pois, realizou a cirurgia de correção da fissura, diagnosticada após o procedimento de retirada do útero.

Segundo seu relato, o médico Marco Moraes Albany respondeu que a fístula é “uma comunicação anormal que existe entre duas estruturas, ou entre dois órgãos. No caso da paciente, era uma comunicação que existia entre a bexiga e a vagina, com incontinência urinária total. Quer dizer, ela não tinha mixão (*sic*) alguma espontânea, toda a urina saía pela fístula. Isso é a característica de uma fístula”.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 109839/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Após ser questionado pelo Magistrado sobre a origem da fístula apresentada pela Apelante, não soube responder, mencionando casos em que há paciente com fístula há mais de onze anos a ser corrigida.

Quanto à Recorrente, informou ainda, que mesmo a cirurgia para a correção da fístula ter sido dentro dos padrões exigidos, com exames pré e pós-operações, a fístula retornou, mas a segunda cirurgia foi realizada por outro médico.

Ao ser perguntado, ainda, pelo juízo, se o fato da Autora ter sido submetida a uma cirurgia de retirada do útero, a fístula pode ser sido causada por uma perfuração na bexiga (04:55):

“Pode ser resultado de uma cirurgia, mas que não seja de uma perfuração. Essa palavra perfuração, pra nós não existe, porque perfuração um erro da técnica cirúrgica. E pelo o que me consta ela passou a apresentar uma perda no pós-operatório tardio. Então, sugere que ela tenha tido uma reação anti-inflamatória anormal e que essa inflamação que levou à fístula. Porque, se não fosse assim, ela teria a saída de urina, ou a formação da fístula, imediatamente após a cirurgia”.

Por oportuno, a transcrição de mais alguns trechos pertinentes do depoimento do médico:

Juiz: Se na cirurgia tivessem perfurado a bexiga dela, a urina iria sair pela vagina, obrigatoriamente, ou a urina iria sair no abdômen do paciente?

Testemunha: pela vagina.

(...)

Juiz: então o senhor acha que se tivessem perfurado a bexiga, ela teria tido os sintomas imediatamente após a cirurgia, e não dias após a cirurgia.

Testemunha: exatamente.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 109839/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Afirmou o médico que é comum e frequente a formação de fístulas após cirurgias, similar ao da Autora, (06:47).

Ao final respondeu que nem sempre é possível diagnosticar a fístula, pois depende do tamanho do volume, e se caso for pequena, a secreção que vaza pode ser confundida com outra expelida pelo corpo. No caso da paciente, quando examinou constatou a perda urinária total e assim, que havia uma fístula de tamanho considerável no órgão da Autora.

Por outro lado, conforme já anotado, no dia 31/08/2009, a Apelante realizou exames urológicos, no qual o parecer constou que "ao exame físico, não observei nenhum sinal de fístula urinária e durante o exame não ocorreu hiperatividade do detrusor". Sugeriu, assim, o médico, pesquisar uma infecção urinária e caso persista, realize cistoscopia para melhor avaliação (fl. 148).

Ademais, o resultado da ultra-sonografia pélvica, realizada no dia 03/09/2009, não evidenciou nenhuma anormalidade (fl. 150).

Posto isso, as alegações da Apelante, tanto na inicial, quanto nas razões deste recurso, não correspondem com o conjunto de provas colhido nestes autos, a identificar a ocorrência de negligência por parte dos Requeridos. Ou seja, em que pese a existência de fístula vaginal, não há provas que associem os atos praticados pelos médicos como causadores dos danos suportados pela Sra. Terezinha, e por isso, não há preenchimento dos elementos necessários a ensejar a condenação do profissional atendente e do Município.

Nessa passo, me alio ao entendimento externado pelo n. Juízo *a quo*, que não se comprovando o nexa causal entre a conduta perpetrada pelo médico Apelado e o resultado alcançado, ainda que não satisfatório, muito menos em falha de procedimento, não há que se falar em erro médico.

Feitas essas considerações, **DESPROVEJO** o Recurso de Apelação interposto pela Autora, e mantenho inalterada a sentença de improcedência.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 109839/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
VERDE
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (Revisora) e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 26 de março de 2018.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR